

Bruxelas, 20 de dezembro de 2018
(OR. en)

15814/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0370(NLE)**

**SCH-EVAL 269
ENFOPOL 641
COMIX 743**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	20 de dezembro de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13771/18; 14936/18
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino de Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pelo Reino de Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial, adotada pelo Conselho na sua reunião de 20 de dezembro de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pelo Reino de Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar a Espanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio da cooperação policial. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 4160 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Tendo em conta a importância de respeitar o acervo de Schengen, deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1, 2 e 5 indicadas infra.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão, que estabelece uma recomendação, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de seis meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, facultar à Comissão a sua apreciação quanto à eventual execução das recomendações, indicando eventuais novas melhorias, e uma descrição das medidas a adotar quando necessário,

RECOMENDA:

que a Espanha deverá:

1. Instituir de forma efetiva um ponto de contacto único (SPOC), em conformidade com o Manual SPOC²;
2. Desenvolver um sistema efetivo de fluxo de trabalho eletrónico com capacidade para resolver as incoerências entre todos os canais de cooperação internacional;
3. Elaborar orientações sobre a utilização dos canais de informação e divulgá-las a todos os utilizadores finais;
4. Autorizar o acesso direto dos agentes às bases de dados pertinentes da Interpol;
5. Dar prioridade ao reforço dos cursos de formação em línguas estrangeiras. A fluência adequada em línguas estrangeiras pertinentes deverá tornar-se um aspeto central do processo de seleção, tanto para ocupar lugares no domínio policial internacional como para o pessoal que trata com estrangeiros numa base regular;
6. Elaborar manuais de fácil utilização sobre cooperação operacional transfronteiras (p. ex., vigilância transfronteiras, perseguição transfronteiriça, patrulhas conjuntas);
7. Desenvolver uma estratégia de avaliação de riscos inclusiva, tendo em conta as ameaças transfronteiras e integrando as ameaças identificadas por todas as forças policiais desde o nível local até ao nível nacional;

² Doc. 10492/14 DAPIX 75, ENFOPOL 157, de 13 de junho de 2014.

8. Explorar as informações trocadas pelos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA), tendo em vista operações conjuntas proativas e direcionadas;
9. Ponderar desenvolver soluções e equipamentos técnicos, a fim de facultar aos agentes o acesso móvel às bases de dados pertinentes, garantindo simultaneamente a segurança desse acesso;
10. Alargar a implantação da rede SIENA às forças policiais nacionais e facultar o acesso às forças policiais regionais. Tal deverá abranger igualmente todos os CCPA;
11. Aplicar na íntegra os procedimentos em conformidade com a Decisão 2008/633, a fim de permitir o acesso ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para fins de aplicação da lei;
12. Explorar plenamente as possibilidades do Regulamento (UE) n.º 603/2013 no que diz respeito ao acesso das autoridades competentes à base de dados do EURODAC para fins de aplicação da lei;
13. Avaliar os acordos bilaterais/multilaterais de cooperação policial, tendo em vista possíveis atualizações com base na evolução dos riscos, das ameaças e dos meios modernos para os combater;
14. Melhorar a formação e a sensibilização dos agentes policiais no que respeita à cooperação policial internacional e facilitar o acesso aos cursos da CEPOL, tanto por parte das forças policiais regionais como da polícia nacional destacada nas regiões;
15. Promover a participação no curso sobre matérias SIRENE e melhorar a sensibilização para a formação disponível na intranet da Polícia Nacional;
16. Assegurar a elaboração de estatísticas comuns fiáveis a nível nacional sobre operações transfronteiras ao abrigo do artigo 41.º da CAAS (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen);
17. Ponderar assegurar, em parceria com a França e Portugal, a interoperabilidade das ferramentas de telecomunicações por rádio.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*